

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.136/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE

Interessados: Anadair Sousa Costa (011.205.038-76); Anselmo Antonio Guzzoni (622.651.568-68); Carlos Silvério da Silva (449.057.858-04); Claudinê Alves Correia (575.972.948-91); Evandro Moraes da Silva (042.867.663-49); Heliane Garcia (945.846.568-00); Jany Novaes Gomes da Silva (072.274.018-20); Maria Aparecida Reis Girola (552.180.596-68); Maria Miyuki Ohara (669.147.108-30); Maria Regina de Andrade (937.235.558-53); Maria Teresa Gomes (920.217.948-49); Maria de Lourdes Dias (855.711.648-91); Marta Abrão de Podestá (033.550.878-23); Márcio Arnaldo Guimarães Lois (062.631.788-68); Natalia Rosaria da Silva Andre (521.450.268-00); Renato Tadeu Cauchioli (635.609.928-34); Silvia Helena Ribas Gomes (010.276.328-31); Suely Gonçalves Magossi (896.888.808-68); Teruo Matsuda (006.811.448-66)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ART. 191 DA LEI 8112/1990. INAPLICABILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Sefip (peça 7):

"Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007.

Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de controle interno e não observou a ocorrência de falhas ou irregularidades, razão pela qual os atos poderão receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno/TCU, proponho a legalidade e registro dos atos constantes desse processo."

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou (peça 23):

"Tratam os autos de processo consolidado com aposentadorias expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE-SP. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – propõe a legalidade e registro das concessões (peças n.º 21 e 22).

2. Observa-se, no entanto, que o órgão de controle interno fez a seguinte observação, no ato de alteração de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois (peça n.º 9):

'Por decisão administrativa exarada no processo SGP-ScApPe n.º 2.642/7-A (SADP n.º 707825/2007), foi concedida ao servidor a vantagem do art. 191 da Lei n.º 8.112/1990, complementando-se os proventos do inativo em R\$ 829,13, desde a data da vigência da aposentadoria, qual seja, 11/4/2007.

Sendo assim, o valor de R\$ 1.499,62 informado no campo 'Média da Remuneração (EC 41/20003)' corresponde, na realidade, ao 1/3 da remuneração que o servidor recebia quando em atividade'.

3. Em consulta ao sistema Sisac, verifica-se que o ato inicial de aposentadoria do interessado (número de controle 2-078120-2-04-2011-000002-8) ainda se encontra na Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, aguardando instrução. Trata-se de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (7/35), a partir de 11/4/2007.

4. A alteração submetida ao Tribunal e tratada nos presentes autos diz respeito à aplicação do art. 191, da Lei n.º 8.112/1990, que prevê o pagamento mínimo de 1/3 do valor da aposentadoria. No entanto, segundo a jurisprudência atualmente em vigor no Tribunal, o referido dispositivo, aplicável às aposentadorias por tempo de serviço, foi derogado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que implantou o regime de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Transcreve-se elucidativo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, o qual embasou o Acórdão n.º 4212/2010, da 2.ª Câmara:

'A despeito de constar da Portaria 2615, de 11.6.2004 (fl. 11 do Anexo 1) a proporcionalidade correta (11/35), não só o mapa de tempo de serviço como também os dados o SIAPE indicam que a entidade de origem vem pagando proventos na proporção de 12/35.

De mencionar que o parecer de fls. 8/9, Anexo 1, invoca o art. 191 da Lei n.º 8.112/1990, segundo o qual o valor do provento não poderá ser inferior a 1/3 da remuneração da atividade. Isso equivale a dizer que os proventos mínimos seriam equivalentes a 0,33 da remuneração em atividade.

A proporcionalidade de 11/35 equivale ao coeficiente de 0,31, ao passo que a de 12/35 equivale ao coeficiente de 0,34.

Data maxima venia do parecerista da UFG, esse dispositivo da Lei n.º 8.112/1990 foi derogado pela EC 20/1998.

A partir da vigência dessa norma constitucional, não mais existe aposentadoria por tempo de serviço, mas sim por tempo de contribuição.

Foi estabelecido como princípio basilar do regime próprio de previdência do setor público o caráter contributivo (**caput** do art. 40 da CF), razão pela qual se vedou a contagem de tempo de contribuição ficto (§ 10).

O art. 191 da Lei n.º 8.112, publicada em 1990, estipulava:

'Art. 191. Quando proporcional ao **tempo de serviço**, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.' (grifei)

Ora, a partir da EC 20/1998, os proventos de aposentadoria são integrais ou **proporcionais ao tempo de contribuição**, e não de serviço, razão suficiente para afastar a incidência da norma legal citada.

Além disso, permitir a concessão de proventos em proporcionalidade superior à apurada pelo tempo de contribuição possui efeito semelhante à contagem ficta de tempo de contribuição, expressamente vedada no § 10 do art. 40 da CF.

Por conseguinte, não poderá prosperar a concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Lopes da Silva, salvo se a Universidade Federal de Goiás proceder à correção dos proventos, que deverão ser pagos na proporção de 11/35'.

6. O mesmo entendimento foi confirmado pela Corte, ao expedir o Acórdão n.º 5825/2011, também da 2.ª Câmara, de lavra do nobre Ministro Augusto Nardes.

7. Considerando que a aposentadoria inicial do interessado ocorreu em 11/4/2007, sua vigência é posterior ao advento da Emenda n.º 20/1998, não sendo cabível a garantia do valor mínimo de 1/3 do valor da remuneração da atividade. A partir de 15/12/1998 (entrada em vigor da EC n.º 20/1998), a aposentadoria deve corresponder exatamente ao tempo de contribuição acumulado à data da inativação, não sendo permitida a majoração fictícia da proporcionalidade. Ao ato em questão, aplica-se a forma de cálculo prevista na Lei n.º 10.887/2004. Além disso, conforme a redação do art. 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a aposentadoria compulsória será proporcional **ao tempo de contribuição**.

8. Observamos, entretanto, que há, no sistema Sisac, outro ato de alteração de aposentadoria para o interessado (número de controle 2-078120-2-04-2009-000030-3), em que já constava a parcela remuneratória relativa ao art. 191 da Lei 8.112/90. O referido formulário foi incluído no processo TC-002.969/2011-4, julgado legal por relação do ilustre Ministro Weder de Oliveira, pelo Acórdão n.º 2527/2011, da 1.ª Câmara. Na verdade, o ato julgado é exatamente igual ao formulário que ora se aprecia, razão pela qual o segundo deve ser excluído do Sisac, por duplicidade.

9. Impõe-se, no entanto, a necessidade de revisão do julgamento do ato de alteração, que deveria ter sido julgado ilegal. Tal medida deve ser precedida da oitiva prévia do interessado, nos termos do art. 260, § 2.º, do novo Regimento Interno do Tribunal.

10. Considerando que o ato inicial de aposentadoria também não obteve o registro pela Corte, julgamos pertinente propor a sua apreciação, pela Sefip, com o máximo de prioridade possível.

11. Em relação aos demais atos, não foram identificadas irregularidades.

12. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) que o ato de alteração de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois (número de controle 2-078120-2-04-2011-000003-6) – peça n.º 09 – seja excluído do Sisac, por ter sido cadastrado em duplicidade;

b) seja determinado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

b1) autue e instrua, com prioridade, o ato inicial de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois (número de controle 2-078120-2-04-2011-000002-8);

b2) providencie a reabertura do processo TC-002.969/2011-4 (e não 016.136/2011-0 como consta na manifestação do MP), para a revisão de ofício do Acórdão n.º 2527/2011, da 1.ª Câmara, o qual julgou legal o ato de alteração de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois (número de controle 2-078120-2-04-2009-000030-3), apesar da aplicação indevida do art. 191 da Lei n.º 8.112/90 em aposentadoria posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, realizando a oitiva prévia do interessado, nos termos do art. 260, § 2.º, do novo RI/TCU;

c) a legalidade e registro das demais aposentadorias."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP.

2. A unidade técnica propõe sejam os atos deste processo julgados legais.
3. O MP/TCU anui ao posicionamento da unidade técnica exceto quanto ao ato de alteração de aposentadoria referente a Márcio Arnaldo Guimarães Lois.
4. Em relação à aposentadoria do mencionado servidor, o MP/TCU verificou que o primeiro ato de alteração (número de controle 2-078120-2-04-2009-000030-3) foi julgado legal por relação (Acórdão 2527/2011-TCU-1ª Câmara), muito embora o cálculo dos proventos tenha tomado por base o art. 191 da Lei 8.112/1990, inaplicável em razão da superveniência da EC 20/1998.
5. O ato número de controle 2-078120-2-04-2009-000030-3 foi julgado por relação nos termos do art. 143, II, do RI/TCU, considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU pela legalidade.
6. Dessa maneira, propõe: (i) exclusão do Sisac do ato de número de controle 2-078120-2-04-2011-000003-6, constante deste processo, por duplicidade; (ii) determinar à Sefip a reabertura do TC-002.969/2011-4 para revisão de ofício do Acórdão 2527/2011-TCU-1ª Câmara, promovendo a oitiva do interessado; (iii) determinar à Sefip que priorize o exame do ato inicial de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois; e (iv) a legalidade dos demais atos.
7. Assiste razão ao MP/TCU.
8. O sr. Márcio Arnaldo Guimarães Lois aposentou-se compulsoriamente em 11/4/2007, com sete anos de serviço público. O TRE/SP promoveu a alteração do ato inicial para observância do disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/1990, qual seja:

'Art. 191. Quando proporcional ao **tempo de serviço**, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.' (grifei)
9. Conforme já decidido em precedentes deste Tribunal, reportados pelo MP/TCU, às aposentadorias concedidas após a EC 20/1998 não se aplicam o disposto no art. 191 da Lei 8112//1990.
10. Além dessa irregularidade, observo que o ato inicial, assim como suas alterações, inclui o pagamento integral da vantagem pecuniária individual (VPI) - Lei nº 10.698/2003 - em aposentadoria com proventos proporcionais, fato que deverá ser considerado pela Sefip em suas análises.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5210/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.136/2011-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Anadair Sousa Costa (011.205.038-76); Anselmo Antonio Guzzoni (622.651.568-68); Carlos Silvério da Silva (449.057.858-04); Claudinê Alves Correia (575.972.948-91); Evandro Moraes da Silva (042.867.663-49); Heliane Garcia (945.846.568-00); Jany Novaes Gomes da Silva (072.274.018-20); Maria Aparecida Reis Girola (552.180.596-68); Maria Miyuki Ohara (669.147.108-30); Maria Regina de Andrade (937.235.558-53); Maria Teresa Gomes (920.217.948-49); Maria de Lourdes Dias (855.711.648-91); Marta Abrão de Podestá (033.550.878-23); Márcio Arnaldo Guimarães Lois (062.631.788-68); Natalia Rosaria da Silva Andre (521.450.268-00); Renato Tadeu Cauchioli (635.609.928-34); Silvia Helena Ribas Gomes (010.276.328-31); Suely Gonçalves Magossi (896.888.808-68); Teruo Matsuda (006.811.448-66)
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral TRE/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Anadair Sousa Costa (peça 2); Anselmo Antonio Guzzoni (peça 3); Carlos Silvério da Silva (peça 4); Claudinê Alves Correia (peça 5); Evandro Moraes da Silva (peça 6); Heliane Garcia (peça 7); Jany Novaes Gomes da Silva (peça 8); Maria Aparecida Reis Girola (peça 10); Maria Miyuki Ohara (peça 12); Maria Regina de Andrade (peça 13); Maria Teresa Gomes (peça 14); Maria de Lourdes Dias (peça 11); Marta Abrão de Podestá (peça 15); Natalia Rosaria da Silva Andre (peça 16); Renato Tadeu Cauchioli (peça 17); Silvia Helena Ribas Gomes (peça 18); Suely Gonçalves Magossi (peça 19); Teruo Matsuda (peça 20) e conceder os respectivos registros;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. exclua do sistema Sisac o ato de concessão de aposentadoria referente a Márcio Arnaldo Guimarães Lois (peça 9), por duplicidade;

9.2.2. autue e instrua, com prioridade, o ato de concessão de aposentadoria de Márcio Arnaldo Guimarães Lois (número de controle 2-078120-2-04-2011-000002-8);

9.2.3. providencie a reabertura do processo TC-002.969/2011-4, para a revisão de ofício do Acórdão 2527/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-30/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral